

PARECER Nº 144/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.069118/2013-10
INTERESSADO: ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ANAC, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Concessionária Ou Permissionária De Serviços Aéreos	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.069118/2013-10	650318157	001032/2013	ALGAR AVIATION TAXI AÉREO	22/05/2013 (de acordo com o selo de registro na Junta Comercial)	30/08/2013	05/09/2013	30/04/2015	Não identificada	R\$ 4.000,00	02/08/2015	25/05/2016

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Alteração de ato constitutivo sem prévia autorização da ANAC.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

- Histórico**
- Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00058.069118/2013-10, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Algar Aviation Táxi Aéreo S/A, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 650318157, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- O Auto de Infração nº 001032/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 184 da mesma Lei. Assim relatou o Auto de Infração:
"Arquivou na Junta Comercial de Minas Gerais a Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas em 18 de abril de 2013, a qual alterou a redação do art. 6º do Estatuto Social, sem prévia anuência da ANAC."
- Relatório de Fiscalização**
- No Relatório de Fiscalização s/n de 30/08/2013 (fl. 02) e anexo (Ata das Assembleias Gerais e Extraordinária, realizadas em 18/04/2013) (fl. 03), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, alteração de ato constitutivo sem prévia autorização da ANAC e posterior registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em 22/05/2013.
- Defesa do Interessado**
- O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 05/09/2013, conforme AR (fl. 04), tendo apresentado defesa em 25/09/2013 (fls. 05 e 06), na qual alegou que procedeu dessa maneira observando orientação dada em reunião com a Gerência Geral de Outorgas, que naquela ocasião, segundo o interessado, ocorrida em 14/05/2009, afirmou que as empresa de serviços aéreos estavam obrigadas a enviar para anuência prévia da ANAC, apenas as atas que alterassem o objeto social das mesmas. Como as atas motivadoras do presente processo tratam de assuntos sobre Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras, Remuneração de membros da Administração e aumento do Capital Social da empresa; entendeu o interessado não estar em desacordo com a legislação vigente. Nenhum documento sobre a referida reunião foi acostado ao processo.
- Decisão de Primeira Instância**
- Em 30/04/2015, a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 09 a 12).
- Não é possível atestar quando a acoimada tomou ciência da Notificado da Decisão de primeira instância, todavia o comparecimento aos autos, com a apresentação de recurso, habilita o prosseguimento do processo. Cabe salientar o previsto no § 5º do Art. 26 e o Art. 28, que respectivamente asseveram:

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

11. **Recurso do Interessado**

12. O Interessado interpôs recurso em 02/10/2015 (fls. 14 a 16). Na oportunidade reitera, *ipsis litteris*, a defesa apresentada, mas acrescenta ainda que sua defesa foi indeferida sob circunstâncias e razões desconhecidas por, segundo seu entendimento, não terem sido a ele franqueadas.

13. Tempestividade do recurso não pode ser certificada, conforme Despacho, o que não paralisou o processo. (fl. 18).

14. **Outros Atos Processuais e Documentos**

15. Despacho de encaminhamento à Gerência Técnica de Autos de Infração da SER (fl. 08)

16. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 13).

17. Despacho de encaminhamento a ASJIN (fl. 25)

18. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1241875) e Despacho ASJIN (SEI nº 1359356).

19. **É o relato.**

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

20. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 05/09/2013, conforme AR (fl. 04), apresentando defesa em 25/09/2013 (fls. 05 e 06). Em 30/04/2015 a GTAA/SRE (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 09 a 12). Do processo não se pode concluir quando o interessado foi notificado da decisão, todavia manifestou seu recurso, tendo assim comparecido aos autos. Apresentou seu Recurso em 02/10/2015 (fls. 14 a 16).

21. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

22. **Quanto à fundamentação da matéria - Extrapolação da Jornada de Trabalho.**

23. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 184 da mesma Lei.

CBA

Da Aprovação dos Atos Constitutivos e suas Alterações

Art. 184. Os atos constitutivos das sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 deste Código, bem como suas modificações, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica, para serem apresentados ao Registro do Comércio.

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

24. Conforme o Auto de Infração nº 001032/2013 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Fiscalização s/n de 30/08/2013 (fl. 02) e anexo (Ata das Assembleias Gerais e Extraordinária, realizadas em 18/04/2013) (fl. 03), o interessado, ALGAR AVIATION TÁXI AÉREO S/A registrou em Junta Comercial Ata de Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, onde constam inserções e modificações de atos constitutivos, sem prévia autorização da ANAC, como previsto no Art. 184 da Lei 7.565/86.

25. **Quanto às Alegações do Interessado**

26. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o mesmo afirma que sua defesa foi indeferida sob circunstâncias e razões desconhecidas, relata isso ancorado na percepção de que não teve acesso aos argumentos que sustentam a decisão proferida pela primeira instância. Segue em seu recurso iterando que seguiu orientação recebida em suposta reunião com a Gerência Geral de Outorgas, e que as alterações registradas em ata não feriram os dispositivos atinentes à gestão da atividade aeronáutica. Alega que tentou acesso às peças do processo tendo, segundo ele (o recorrente), sido negado pelo órgão julgador. Entende o atuado que lhe foram negados a Ampla Defesa e o Contraditório.

27. Sem mais nada alegar, solicitou a anulação da multa.

28. Sobre a alegação de negação a Ampla Defesa e o Contraditório, vejamos:

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê, em mais de um artigo, o direito a Ampla Defesa e ao Contraditório, como, p.ex.:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

29. O acioimado sugere que lhe fora negado o acesso ao processo sem, contudo, apresentar documentação ou mesmo mera troca de e-mails que comprove que tal pedido foi feito e negado pela ANAC.

30. A Instrução Normativa 08/2008 que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, prevê:

Art. 20. A defesa do atuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social.

§ 1º A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vistas dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante o pagamento da despesa correspondente.

§ 2º Os pedidos de vista ou de obtenção de cópias serão atendidos pela unidade organizacional responsável.

31. Ainda da Lei 9.784/99 temos:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

32. Logo, diante da falta de comprovação da alegação apresentada, não pode esse servidor acatá-la ou considerá-la na análise do presente recurso.

33. No mais o recurso reitera as alegações apresentadas em defesa sem, contudo, trazer fato novo ao processo; não acostando nenhum documento ou coisa que o valha que ateste a realização da reunião com a Gerência de Outorgas e sobre o que lá foi definido, o que, em tese, teria isentado a empresa de informar a ANAC, previamente, algumas alterações nos atos constitutivos, definidas em ata.

34. Mais uma vez repisa-se o art. 36 da Lei 9.784/99, susomencionado.

35. A norma apontada no Auto de Infração que dispõe sobre os serviços aéreos se encontra no artigo 184 do CBA:

CBA - 7.565/86 Art. 184. Os atos constitutivos das sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 deste Código, bem como suas modificações, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica, para serem apresentados ao Registro do Comércio.

36. Já os artigos 181 e 182 dispõem sobre empresas que prestam serviços aéreos públicos, passíveis de delegação – como é o caso da Interessada.

37. Pelo relato dos autos, a Empresa teria arquivado na Junta Comercial de Minas Gerais a AT das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas em 18/04/2013, a qual alterou a redação do art. 6º do Estatuto Social, sem prévia anuência da ANAC, pelo que estaria sujeita às Providências Administrativas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica.

38. Como já registrado por esse servidor, nesse presente parecer, em recurso à decisão de primeira instância, a interessada repete, em linhas gerais, o já alegado quando de sua defesa à autuação – de que o Contrato Social não teria sido alterado em seu conteúdo técnico, ensejador de fiscalização da ANAC.

39. Todavia, fazer o registro sem a anuência da Autoridade de Aviação Civil supondo não ter havido alteração substancial retira, dessa, a possibilidade de fazer seu próprio juízo quanto a eventuais alterações de fato promovidas. O artigo 184 do CBA impõe a apresentação para prévia aprovação da autoridade aeronáutica de toda e qualquer modificação dos estatutos da empresa – tenha essa alteração caráter substancial ou não.

40. Assim, é correta a decisão de primeira instância que aplicou a multa à Empresa pelo fato descrito no Auto de Infração. Mantém-se, nesse ato, a multa aplicada à Recorrente, com os mesmos fundamentos da decisão de primeira instância.

41. Portanto, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, que assim restou:

“Conclusão: Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, consubstanciada na violação do artigo 302, inciso III, alínea “u” combinado com o art. 184, ambos da Lei 7.565/1986, de 19 de dezembro de 1986, não havendo que se falar em arquivamento do processo.”

“DECIDO: que a empresa seja multada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea “u”, a Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 184 da mesma Lei, norma vigente à época do fato, por não ter enviado à ANAC as alterações contratuais, para anuência prévia desta Agência, antes de solicitar o arquivamento na Junta Comercial do seu estado.”

42. Que reste esclarecido também o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

43. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, observamos o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

44. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ICG, letra “u”, da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 45. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- 46. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- 47. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

48. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

49. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

50. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

51. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

52. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "u", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 1452235) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

53. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **ALGAR AVIATION TÁXI AÉREO S/A**, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Concessionária Ou Permissionária De Serviços Aéreos	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.069118/2013-10	650318157	001032/2013	ALGAR AVIATION TÁXI AÉREO	22/05/2013 (de acordo com o selo de registro na Junta Comercial)	Alteração de ato constitutivo sem prévia autorização da ANAC	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

54. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

55. **Submete-se ao crivo do decisor.**

JOÃO CARLOS SARDINHA JUNIOR
1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/01/2018, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1452344** e o código CRC **D178A7DE**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 158/2018

PROCESSO Nº 00058.069118/2013-10

INTERESSADO: ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A

Brasília, 23 de janeiro de 2018.

PROCESSO: 00058.069118/2013-10

INTERESSADO: ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **ALGAR AVIATION TÁXI AÉREO S/A, CNPJ: 17.186.172/0001-02**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência e Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado, proferida em 30/04/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 001032/2013, capitulada na alínea “u” do inciso III do art. 302 do CBAer - Alteração de ato constitutivo sem prévia autorização da ANAC.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**144/2018/ASJIN – SEI 1452344**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

3. **DECIDO:**

4. **Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ALGAR AVIATION TÁXI AÉREO S/A, CNPJ Nº 17.186.172/0001-02**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001032/2013 e capitulada nos artigos 184 e 302, inciso III, alínea “u” ambos do CBAer c/c o item “u” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no **valor de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.069118/2013-10 e ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 650318157.

5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

6. Publique-se.

7. Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 25/01/2018, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1452670** e o código CRC **0966D999**.

